



A C Ó R D ã O
SBDI1
RLL/cls

MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO. Sobre- vindo a modificação do regime jurídico da CLT para o regime estatutário, a relação de prestação de serviços conti- nua, mas a de emprego, simplesmente, desaparece, pois começa a existir a relação administrativa de trabalho. Logo, a hipótese é de extinção do con- trato de trabalho e do vínculo de em- prego entre as partes, o que demonstra que a prescrição aplicável é a bienal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embar- gos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-201.451/95.4, em que é Embargan- te **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO** e Embargados **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA, ESTADO DE SANTA CATARINA E LIANE GOU- LART DA SILVA.**

A Quarta Turma desta Corte conheceu do recurso de revista proposto pelo douto Ministério Público do Trabalho da 12ª Re- gião por entender configurado o conflito de teses e, no mérito, negou- lhe provimento em acórdão assim ementado:

- **PRESCRIÇÃO.** A transformação do vínculo empregatício, de celetista para estatutário, implica tão-somente a mudança da natureza da relação jurídica havida entre as partes, não se confundindo com a extinção do contrato de tra- balho, este permanece, ocorrendo apenas alterações das normas reguladoras da prestação de serviços. Dessa forma, a prescrição a ser observada é a quinquenal e não a bienal. (fl. 164)

Irresignado, o douto Ministério Público do Trabalho interpõe embargos à SDI, às fls. 168/171, com fulcro no art. 894 da CLT, alegando discrepância jurisprudencial com os arestos trazidos a colação.

Os embargos foram admitidos pelo Despacho de fls. 173, não merecendo impugnação.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 178/179, alega que, sendo o próprio Ministério Público o recorrente, não se justifica a sua intervenção como *custos legis*.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-201.451/95.4

V O T O

I - CONHECIMENTO

Prescrição

A decisão embargada considerou que a prescrição a ser observada na transformação do vínculo empregatício celetista em estatutário é a quinquenal e não a bienal, por tratar-se apenas de mudança da natureza jurídica existente entre as partes, não se confundindo com a extinção do contrato de trabalho.

O embargante alega dissenso pretoriano com os arestos trazidos a baila.

Os arestos elencados às fls. 169/170 são específicos e estão aptos a ensejar o cabimento dos embargos pois sufragam a tese de que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, prescrevendo em dois anos, contados da mudança do regime.

Conheço, portanto, dos embargos.

II - MÉRITO

Tudo está em determinar se a conversão do regime celetista em estatutário opera ou não a extinção do contrato de trabalho. Se ocorre a extinção, dessa data se conta o prazo de dois anos para as ações relativas aos créditos decorrentes da avença extinta (artigo 7º, XXIX, a, da Constituição Federal). Se, ao contrário, se entender que apenas ocorreu uma transmutação do conteúdo dos direitos - como o fez a decisão embargada - a prescrição é a quinquenal.

Tenho como certo - com o devido respeito aos partidários de tese contrária - que o contrato de trabalho, como tal, encontra o seu término no momento em que o servidor celetista deixa essa condição para assumir outra, inteiramente distinta, a de servidor público estatutário. Como bem observou o acórdão paradigma de fls. 170, da lavra do eminente Ministro Francisco Fausto, o trabalhador celetista desfruta, nesse momento, de todas as prerrogativas concernentes à rescisão - como a de ser imediatamente credor das parcelas rescisórias.

Não se podem esquecer, por certo, as milhares de ações propostas perante a Justiça do Trabalho pela Caixa Econômica



Federal, gestora do fundo de garantia, objetivando impedir o saque inerente à mudança do regime jurídico. Deve-se recordar que foi editada, a propósito, a Lei nº 8.678/93, que inseriu o inciso VI no art. 20 da Lei nº 8.036/90, estabelecendo mais uma hipótese de saque do FGTS: aquela em que o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, nesse caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

A Justiça do Trabalho julgou essas centenas de ações no seu mérito. Limita-se a afirmar que a polêmica está prejudicada pelo transcurso dos três anos a que se refere o inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036/90. Em decorrência, extingue o processo sem julgamento de mérito por falta de objeto.

Na hipótese do autos - em que ficou incontroverso que a Lei Complementar Estadual nº 28/89 estabeleceu o regime único no Estado de Santa Catarina - o problema renasce, porque os direitos pleiteados não estão singidos ao simples saque do FGTS.

O Ministério Público, ao recorrer de revista, convolveu acórdão da 3ª Turma do 12º Regional, que transcrevera, por sua vez, parecer da lavra do Dr. Itacir Luchtemberg, que merece, por sua acuidade e precisão, ter parte de seus fundamentos aqui transcritos:

" Tal fato significa, evidentemente, que a relação contratual mantida entre as partes se extinguiu, nascendo uma nova relação, agora regida pelo Direito Administrativo. A continuidade da relação-base (relação de trabalho) não tem o condão de afastar a extinção do contrato (extinto o contrato e, portanto, finda ou extinta a relação de emprego, a relação de trabalho que lhe era subjacente continuou sob nova rotulação jurídica e agora vinculada a uma nova disciplina legal).

..... ("omissis")

Note-se que o pressuposto da Constituição, para efeitos de prescrição, é sempre o contrato: findo este, começa a correr a prescrição. Deflui disto que as relações de trabalho a que alude a mencionada alínea precisam ter sempre natureza contratual - ainda que não se caracterizem como relação de emprego - o que logicamente não ocorre no regime estatutário". (fl. 124)

III - CONCLUSÃO

Dou provimento aos embargos para decretar a prescrição total do direito de ação relativamente aos créditos anteriores a 11 de dezembro de 1989, extinguindo, pois, o processo com julgamento de mérito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-201.451/95.4

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para decretar a prescrição total do direito de ação relativamente aos créditos anteriores a 11/12/89 e, conseqüentemente, extinguir o processo com julgamento de mérito.

Brasília, 14 de abril de 1998.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LEAL

Relator